



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

50° GV

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-00102/2013

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-102 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

17 SET. 2013

PRESIDENTE

Altera a Lei Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007 para Instituir a "Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas, a ser realizada anualmente na semana do dia 26 de junho, data em que se comemora o Dia Internacional Contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas, definido pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 42/112 de 7 de Dezembro de 1987.

§ 1º – A Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas passa a integrar o Calendário Oficial de Datas, Eventos e Feriados da Cidade de São Paulo instituído pela Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007.

§ 2º- A Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas será realizada no ciclo II do Ensino Fundamental da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º São diretrizes para a realização da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização, e Combate ao Uso de Drogas:

I – compatibilidade com a Política Nacional sobre drogas aprovada pela Resolução nº 3, de 27.10.2005 do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD);

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
13 MAR 2013

Viaduto Jacareí, nº 100 – Sala 605 – 6º Andar – Tel.: (11) 3396-5150

Email: alessandroguedes@camara.sp.gov.br

CMSP - SEP.22 - 13/03/2013 - 13:26 - 003542 - 1/1

Matéria PL 102/2013. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
17 SET 2013
PRESIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e folha de informação
sob nº 8. 4.1.3.1.3...
Ass: [Assinatura]

Adelina Cioara
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****50º GV**

Folha nº 02 do proc. fls. 2
Nº 01-102 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II– a busca incessante de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas, e do uso indevido de drogas lícitas;

III– o reconhecimento das diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente, e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada;

IV – o tratamento igualitário, sem discriminação, e pautado nos Direitos Humanos às pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas e ilícitas;

V – a priorização das ações de prevenção ao uso indevido de drogas lícitas;

VI – a cooperação entre sociedade civil e Poder Público nas ações de prevenção e combate ao uso indevido de drogas;

VII – o fortalecimento de ações integradas e articulação entre os diversos órgãos da Administração Pública na busca por uma sociedade livre do uso indevido das drogas;

VIII – a disseminação de informações sobre a dependência química, bem como sobre seus prejuízos sociais, suas consequências e demais implicações negativas;

IX – a disseminação de informações sobre iniciativas bem-sucedidas de recuperação e reinserção social de usuários e dependentes;

X – a ampla divulgação dos programas de atendimento aos usuários, familiares ou dependentes atualmente desenvolvidos pelo Poder Público;

XI – a promoção de valores voltados à saúde física e mental, individual e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****50º GV**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.102 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 3

XII – a promoção de valores voltados à plena recuperação e reinserção de usuários e dependentes de drogas lícitas e ilícitas;

XIII – a promoção de princípios éticos, plurais, considerando as especificidades do público-alvo, a diversidade cultural, e a vulnerabilidade;

XIV – a mobilização popular em torno de ações educativas preventivas que busquem desestimular o uso inicial de drogas, incentivar a diminuição do consumo, e diminuir os danos decorrentes do uso indevido.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação fomentar, organizar e coordenar as ações da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas.

Art. 4º A Semana será composta por ações que visem à prevenção, conscientização e combate à dependência química provocada por drogas lícitas e ilícitas por meio de campanhas, seminários, palestras, debates, reuniões, workshops, conferências, atividades de lazer, esportivas e culturais, elaboração de cartilhas, folders, cartazes, e outras, com objetivo de ampla divulgação das atividades.

Parágrafo único – As ações da Semana necessariamente envolverão a participação de professores, estudantes, funcionários, pais, responsáveis, que procurarão incentivar a participação de toda a comunidade no entorno da Unidade Escolar.

Art. 5º Para a consecução das diretrizes previstas por esta lei, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar instrumentos de cooperação e parceria com:

I – as diferentes esferas do Poder Público Municipal;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50º GV

Folha nº 04 do procfls. 4
Nº 01-102 de 13
Adellna Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II - organizações da sociedade civil de direitos humanos que se dedicam ao combate ao uso de drogas;

III - Secretaria Nacional de Políticas sobre drogas (Senad);

IV - Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool (COMUDA).

Art. 6º A participação dos estudantes, bem como o desenvolvimento das atividades previstas na Semana deverão compor os critérios de avaliação pedagógica da Unidade Escolar.

Parágrafo único - Poderão ser considerados para fins de avaliação pedagógica as várias atividades que incentivem o protagonismo dos educandos, tais como:

I – trabalhos escolares;

II – apresentação de palestras, simpósios, seminários, feiras, workshops;

III – elaboração e divulgação de produções audiovisuais;

IV – campanhas em redes sociais e outras formas de comunicação sobre os danos causados pelo uso de drogas ilícitas e pelo uso indevido de drogas lícitas;

V - produção de obras de arte, exposições e outras atividades de cunho pedagógico.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação instituirá premiação para os 10 (dez) melhores trabalhos apresentados pelos educandos, bem como para as 10 (dez) Unidades Escolares que mais se destacaram na mobilização e realização das atividades previstas, escolhidos por comissão técnica instituída para tal fim.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****50º GV**

Folha nº 05 do proc. fls. 5
Nº 01-102 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Art. 8º Ao término das atividades a Secretaria Municipal de Educação apresentará publicamente um balanço avaliando a participação da comunidade escolar e o impacto da Semana no entorno das escolas públicas

§ 1º - O balanço da Semana, assim como os vencedores das premiações serão publicados no site Oficial da Municipalidade.

§ 2º - Constará no balanço de que trata o caput desse artigo, perspectivas e estratégias de incentivo à participação popular, objetivando a ampliação e melhoria da edição subsequente da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas.

Art. 9º As despesas para execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias;

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013.



Alessandro Guedes
Vereador

PRL/prl

Viaduto Jacareí, nº 100 – Sala 605 – 6º Andar – Tel.: (11) 3396-5150
Email: alessandroguedes@camara.sp.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50º GV

Folha nº 06 do proc. fls. 6
Nº 01-102 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei institui a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas na Cidade de São Paulo.

A magnitude dos danos causados pelo uso indevido de drogas lícitas e ilícitas verificada nas últimas décadas tem tido grande repercussão social, tornando-se um grave problema de saúde pública em nosso país.

Frentes parlamentares, programas de recuperação e reinserção de usuários e outras ações tem sido adotadas pelos entes federativos com o intuito de reverter tão alarmante quadro.

Somente para fins de comparação, a Frente Parlamentar de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas da Assembleia Legislativa de São Paulo divulgou levantamento sobre a situação das drogas nos municípios paulistas no ano de 2012. Os dados são alarmantes: os Municípios afirmam que atenderam cerca de 50.511 pessoas envolvidas com crack, das quais 5.676 eram menores de 18 anos.

Mesmo assim, infelizmente 54% dos Municípios afirmam que não implantaram nenhum programa ou equipamento de combate às drogas em 2011. Isso não ocorre apenas em relação às chamadas drogas ilícitas, mas também no que concerne às drogas lícitas: cerca de 70% dos atendimentos da rede pública de saúde dos Municípios é direcionado a problemas com o Alcool.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****50º GV**

Folha nº 07 do proc. fls. 7
Nº 01-102 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Os índices de reincidência chegam a 52% no caso dos tratamentos contra a dependência de crack, 33% no caso de maconha, 40% nos casos de uso de cocaína. Isso demonstra a suma importância do trabalho de prevenção, de acordo com o que aponta as diretrizes da Política Nacional Antidrogas.

A Escola pode cumprir esse papel em parceria com os vários setores da sociedade, e com os demais órgãos do Poder Público. O objetivo da proposta, portanto, é incentivar a atuação da rede pública municipal de ensino na mobilização da juventude em torno da conscientização dos males oriundos do uso de drogas ilícitas e do abuso de drogas lícitas.

A escolha da data 26 de junho obedece à orientação do Dia Internacional de Combate às Drogas instituído pela Organização das Nações Unidas.

A aprovação da presente proposta contribuirá assim, para alavancarmos esforços em torno da superação de tais problemas.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.



Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº01 - 102..... de 20.....13....., 14/3/13 (a)01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 13 MAR 2013
COMISSÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO VI,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/3/13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

EL	15.03.13	14
PCB	Isis	
25/3/13	15	Al

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CAMPUS SÃO PAULO



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
CENTRO DE ATENDIMENTO À SAÚDE	
Nome do Paciente	
Idade	
Sexo	
Endereço	
Cidade	
UF	
Assinatura	

ANEXO Nº 12/2013

CAMPUS MUNICIPAL DE SAÚDE	
Anexo nº 12/2013	
09	25
10	03
S.P.	
13	
Assinatura	
Técnico de Saúde	
RF 11.136	

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0102/2013**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo art. 221 e 229, da promoção e assistência social e do esporte, lazer e recreação;
- Resolução da ONU nº 42/112, de 07 de dezembro de 1987, que institui o Programa Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Drogas;
- Resolução nº 3, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Nacional Antidrogas – CONAD, que aprova a Política Nacional sobre Drogas;
- Lei Municipal nº 12.281, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação de Centros de Recuperação de Drogados, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 13.832/04; o Decreto nº 45.316/2004 regulamenta esta Lei;
- Lei Municipal nº 12.540, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos; o Decreto nº 37.720/1998 regulamenta esta Lei;
- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do “Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas”, em todas as Escolas públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.270, de 03 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas;
- Lei Municipal nº 13.321, de 06 de fevereiro de 2002, que institui o Conselho Municipal de Políticas de Drogas e Alcool;
- Lei Municipal nº 13.534, de 19 de março de 2003, que dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes; o Decreto nº 43.703/2003 regulamenta esta Lei;
- Lei Municipal nº 13.722, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos no Município de São Paulo, e dá outras providências; o Decreto nº 45.870/2005 regulamenta esta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Lei Municipal nº 14.420, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo; o Decreto nº 49.662/2008 regulamenta esta Lei;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.634, de 14 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o evento "Conscientização da Síndrome Alcoolica Fetal", a ser realizado, anualmente, no dia 27 de março, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder público Municipal;
- Lei Municipal nº 15.122, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização do Programa e Campanha de Atendimento e Conscientização no Município sobre os Males e Efeitos da Ebriorexia (alcoholrexia);
- Lei Municipal nº 15.250, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais da Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências;
- **Lei Municipal nº 15.489, de 28 de novembro de 2011, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Combate ao Crack, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho e dá outras providências;**
- PL nº 0209/2009, da Vereadora Marta Costa (DEM), que dispõe sobre a criação da **Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas nas Escolas do Município de São Paulo**, e dá outras providências;
- PL nº 0531/2009, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres com Problemas de Vícios, especialmente alcoolatras e viciadas em drogas, e dá outras providências;
- PL nº 0078/2011, do Vereador Souza Santos (PSDB), que dispõe sobre **Parâmetros de Atuação Preventiva no Combate aos Entorpecentes no Ambiente Escolar**, e dá outras providências;
- PL nº 0400/2011, do Vereador Aurélio Nomura (PV), que destina obrigatoriamente 1%, da Receita Orçamentária das Secretarias Sociais, Educacionais, Culturais, Esportivas e de saúde para o Desenvolvimento de Políticas de Combate às Drogas no Âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- PL nº 0005/2013, do Vereador Wadih Mutran (PP), que dispõe sobre a criação e inclusão do programa "Projeto Cidadania Aprender Brincando", a ser implantado na rede de ensino público no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0039/2013, do Vereador Jean Madeira (PRB), que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Prevenção ao Crack e drogas afins;

- PR nº 0004/2013, dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB) E Floriano Pesaro (PSDB), que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química, e dá outras providências;

A pesquisa legislativa constatou a existência de Leis Municipais e propostas que dispõem sobre o tema em questão, quais sejam: (i) a Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que institui em seu art. 7º, inciso VIII, a Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e outros Tóxicos; (ii) Lei Municipal nº 15.489, de 28 de novembro de 2011, que institui o Dia de Combate ao Crack, a ser comemorado anualmente no dia 15 de junho; (iii) PL 209/09, que cria a Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas nas Escolas do Município; (iv) PL 78/11, que dispõe sobre Parâmetros de Atuação Preventiva no Combate aos Entorpecentes no Ambiente Escolar; e (v) PL 39/13, que institui a Semana de Prevenção ao Crack e drogas afins, na rede municipal de ensino, nos centros de convivências, nos centros da juventude, nos centros esportivos, nos balneários e minibalneários do Município de São Paulo.

Contudo, as leis municipais e projetos apontados, alguns de outras legislativas, tratam da questão de forma e com amplitude diversas, de modo que não incide sobre a proposta o art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 14.

São Paulo, 21 de março de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Al



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

de

dado, tomando en cuenta los diversos aspectos del tráfico ilícito, el proyecto de convención contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas para que pueda entrar en vigor tan pronto como sea posible y complementar los instrumentos internacionales vigentes;

3. *Acoge con beneplácito* el informe de la reunión del Grupo Intergubernamental de Expertos sobre la preparación del proyecto de convención¹²³, de conformidad con la resolución I (XXXII), de 10 de febrero de 1987, de la Comisión de Estupefacientes¹²⁴, y exhorta a los Estados Miembros a que presenten oportunamente las observaciones sobre el proyecto revisado por el Grupo de Expertos;

4. *Pide* al Secretario General que, dentro de los recursos existentes, considere la posibilidad de convocar al Grupo Intergubernamental de Expertos para que se reúna durante un período de dos semanas inmediatamente antes del décimo período extraordinario de sesiones de la Comisión de Estupefacientes a fin de continuar la revisión del documento de trabajo sobre el proyecto de convención contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas y para llegar a un acuerdo, si fuese posible, sobre la convención;

5. *Pide* a la Comisión de Estupefacientes, por conducto del Consejo Económico y Social, que en su décimo período extraordinario de sesiones considere, y si fuese posible apruebe, el proyecto de convención contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas, y formule recomendaciones sobre las próximas medidas que han de adoptarse con miras a concluir la elaboración de la convención, incluida la posibilidad de celebrar una conferencia de plenipotenciarios en 1988 para su adopción;

6. *Pide* al Secretario General que adopte las previsiones administrativas necesarias para la celebración de la conferencia de plenipotenciarios que sea acordada para 1988 para el acto de la firma de la convención contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas;

7. *Insta una vez más* a todos los Estados que aún no lo hayan hecho a que ratifiquen la Convención Única de 1961 sobre Estupefacientes, enmendada por el Protocolo de 1972 de Modificación de la Convención Única de 1961 sobre Estupefacientes y el Convenio sobre Sustancias Sicotrópicas de 1971, o se adhieran a estos instrumentos;

8. *Pide* al Secretario General que presente a la Asamblea General en su cuadragésimo tercer período de sesiones un informe sobre la aplicación de la presente resolución.

93a. sesión plenaria
7 de diciembre de 1987

42/112. Conferencia Internacional sobre el Uso Indevido y el Tráfico Ilícito de Drogas

La Asamblea General,

Recordando su resolución 40/122, de 13 de diciembre de 1985, en la cual decidió convocar en Viena, en 1987 una Conferencia Internacional sobre el Uso Indevido y el Tráfico Ilícito de Drogas, a nivel ministerial, en respuesta a una iniciativa del Secretario General, como manifestación de la voluntad política de las naciones de luchar contra la amenaza de las drogas, con el mandato de generar una acción universal, y como medio de enfrentar el serio y com-

plejo problema internacional de las drogas en todas sus formas,

Recordando también su resolución 41/125, de 4 de diciembre de 1986,

Teniendo en cuenta la decisión 1987/127, de 26 de mayo de 1987, del Consejo Económico y Social,

Habiendo examinado el informe del Secretario General sobre la Conferencia Internacional sobre el Uso Indevido y el Tráfico Ilícito de Drogas¹²⁵,

Expresando su determinación de consolidar la acción y la cooperación en los planos nacional, regional e internacional en pro del objetivo de una sociedad internacional libre del uso indebido de drogas.

Tomando nota de la necesidad de examinar y evaluar las actividades complementarias de la Conferencia,

Tomando nota con reconocimiento del ofrecimiento del Gobierno de Bolivia de servir de huésped de una segunda conferencia internacional,

1. *Toma nota* del informe de la Conferencia Internacional sobre el Uso Indevido y el Tráfico Ilícito de Drogas¹²⁶ y expresa su beneplácito por la satisfactoria conclusión de la Conferencia, en particular por la aprobación de la Declaración¹²⁷ y el Plan Amplio y Multidisciplinario de actividades futuras en materia de fiscalización del uso indebido de drogas¹²⁷;

2. *Afirma* su adhesión a la Declaración de la Conferencia Internacional sobre el Uso Indevido y el Tráfico Ilícito de Drogas como expresión de la voluntad política de las naciones de luchar contra el problema de las drogas;

3. *Insta* a los gobiernos y las organizaciones a que al formular sus programas tengan debidamente en cuenta el marco que ofrece el Plan Amplio y Multidisciplinario de actividades futuras en materia de fiscalización del uso indebido de drogas como conjunto de recomendaciones que enuncian medidas prácticas que pueden contribuir a la lucha contra el uso indebido y el tráfico ilícito de drogas;

4. *Pide* al Secretario General que, dentro de los recursos existentes, facilite ejemplares suficientes de la Declaración y del Plan Amplio y Multidisciplinario de actividades futuras en materia de fiscalización del uso indebido de drogas;

5. *Decide* celebrar el 26 de junio de cada año el Día Internacional de la lucha contra el uso indebido y el tráfico ilícito de drogas;

6. *Hace un llamamiento* a los Estados Miembros para que proporcionen recursos adicionales al Fondo de las Naciones Unidas para la fiscalización del uso indebido de drogas como meta prioritaria de las actividades complementarias de la Conferencia para que el Fondo pueda fortalecer su cooperación con los países en desarrollo en los esfuerzos que despliegan esos países para ejecutar programas de fiscalización de drogas;

7. *Pide* a la Comisión de Estupefacientes que, en su carácter de principal órgano normativo de las Naciones Unidas en materia de fiscalización de drogas, indique las medidas adecuadas para complementar la Conferencia Internacional sobre el Uso Indevido y el Tráfico Ilícito de Drogas y, en ese contexto, preste la debida consideración al informe del Secretario General sobre la Conferencia;

¹²⁵ A/42/594.

¹²³ E/CN.7/1988/2 (parte II) y Corr.2 y Add.1.

¹²⁴ Véase Documentos Oficiales del Consejo Económico y Social, 1987, Suplemento No. 4 (E/1987/17), cap. VIII, secc. A.

¹²⁶ Informe de la Conferencia Internacional sobre el Uso Indevido y el Tráfico Ilícito de Drogas, Viena, 17 a 26 de junio de 1987 (publicación de las Naciones Unidas, No. de venta: S.87.I.18).

¹²⁷ Ibid., cap. I, secc. A.

Al

8. *Pide* al Secretario General que presente un informe a la Asamblea General en su cuadragésimo tercer período de sesiones sobre la aplicación de la presente resolución.

93a. sesión plenaria
7 de diciembre de 1987

42/113. Campaña internacional contra el uso indebido y el tráfico ilícito de drogas

La Asamblea General,

Consciente de los efectos negativos que genera el problema global del uso indebido, la producción y el tráfico ilícitos de drogas y sustancias sicotrópicas para el individuo, debido a sus perniciosos efectos físicos y psicológicos y a que limita la creatividad y el pleno desarrollo del potencial humano y, para los Estados, porque amenaza su seguridad y atenta contra sus instituciones democráticas y sus estructuras económicas, sociales, jurídicas y culturales,

Considerando que la situación sigue agravándose debido, entre otras causas, a la creciente interrelación entre el narcotráfico y las organizaciones criminales de carácter transnacional, responsables de una gran parte del tráfico y del uso indebido de estupefacientes y sustancias sicotrópicas y del incremento de la violencia y la corrupción que perjudican a la sociedad,

Reconociendo la responsabilidad colectiva de los Estados en el aporte de recursos apropiados para la eliminación de la producción y el tráfico ilícitos y del uso indebido de drogas y sustancias sicotrópicas,

Reconociendo también que para que las medidas de prevención y fiscalización de la oferta y el tráfico ilícito sean efectivas deben tomar en consideración el vínculo estrecho entre la producción ilícita, el tránsito y el uso indebido de drogas y las condiciones sociales, económicas y culturales en los Estados afectados, y que deben ser formuladas y aplicadas en el contexto de las políticas estatales sociales y económicas de los Estados, teniendo debidamente en consideración las tradiciones de sus comunidades, el desarrollo armónico y la preservación del medio ambiente,

Reconociendo una vez más que las rutas empleadas por los narcotraficantes cambian constantemente y que un número creciente de países de todas partes del mundo y aun de regiones enteras resultan particularmente vulnerables al tránsito ilícito debido, entre otras consideraciones, a su situación geográfica,

Considerando que la cooperación regional e internacional es indispensable para reducir la vulnerabilidad de los Estados y regiones frente al tránsito ilícito y para proporcionar la asistencia y el apoyo necesarios, particularmente a los países que aún no han sido afectados,

Teniendo en cuenta la necesidad de reiterar la validez de los valores humanos, éticos y espirituales en los que se funda la prevención del consumo de estupefacientes, tanto en los planos nacional como internacional, mediante actividades de información, orientación y educación,

Considerando la importancia del Fondo de las Naciones Unidas para la fiscalización del uso indebido de drogas en su papel catalizador en el sistema de las Naciones Unidas, y que se ha convertido en una de las principales fuentes financieras multilaterales para los programas de cooperación técnica en el marco de la campaña internacional contra el uso indebido y el tráfico ilícito de drogas y sustancias sicotrópicas,

Reconociendo que la política adoptada por el Fondo para la formulación de los denominados planes maestros toma en cuenta los principales factores sociales, económi-

cos y culturales de los países, así como sus programas nacionales y regionales, planes en los cuales, tanto los países donantes como los receptores de cooperación técnica, están activamente comprometidos en la adopción de medidas concertadas para combatir todas las fases del problema,

Tomando nota del estrecho vínculo existente entre los gobiernos, las instituciones públicas y el Fondo y el Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo, y en coordinación con otros organismos del sistema de las Naciones Unidas responsables del control del uso indebido de drogas y sustancias sicotrópicas,

Recordando su resolución 41/127, de 4 de diciembre de 1986, y otras resoluciones pertinentes de la Comisión de Estupefacientes y del Consejo Económico y Social aprobadas para la ejecución de la campaña internacional contra el uso indebido y el tráfico ilícito de drogas y sustancias sicotrópicas,

1. *Condena inequívocamente una vez más* el narcotráfico en todas sus formas —producción, procesamiento, comercialización y consumo ilícitos— como actividad criminal, y pide a todos los Estados que comprometan su voluntad política en una lucha concertada y universal hasta su total y definitiva eliminación;

2. *Insta* a los Estados a reconocer que comparten la responsabilidad de combatir el problema del consumo, la producción, el tránsito y el tráfico ilícitos y, en consecuencia, a favorecer la cooperación internacional en la lucha para eliminar la producción y el tráfico ilícitos y el uso indebido de drogas y sustancias sicotrópicas, con arreglo a las normas internacionales y nacionales aplicables;

3. *Reconoce* los esfuerzos constantes y decididos de los gobiernos en los planos nacional, regional e internacional para hacer frente al incremento del uso indebido y tráfico ilícito de drogas, y su vinculación cada vez más estrecha con otras formas de actividades delictivas internacionales organizadas;

4. *Toma nota con reconocimiento* de que la Conferencia Internacional sobre el Uso Indebido y el Tráfico Ilícito de Drogas ha aprobado por unanimidad la Declaración¹²² y por consenso el Plan Amplio y Multidisciplinario de actividades futuras en materia de fiscalización del uso indebido de drogas¹²⁷, y exhorta a los Estados a que apliquen, en forma decidida y sostenida, las recomendaciones contenidas en esos documentos;

5. *Toma nota* de la Primera Reunión de Jefes de Organismos Nacionales de Represión del Uso Indebido de Drogas, región de África, celebrada en Addis Abeba del 30 de marzo al 3 de abril de 1987, de la Primera Reunión de Jefes de Organismos Nacionales de Represión del Uso Indebido de Drogas, región de América Latina y el Caribe, celebrada en Santiago del 28 de septiembre al 2 de octubre de 1987, y de la Reunión de Jefes de Organismos Nacionales de Represión del Uso Indebido de Drogas, región de Asia y el Pacífico, celebrada en Tokio del 30 de noviembre al 4 de diciembre de 1987, y pide que la Comisión de Estupefacientes examine sus recomendaciones en su décimo período extraordinario de sesiones, a fin de determinar las medidas concretas necesarias para su aplicación, para su posible adopción por el Consejo Económico y Social en su próximo período de sesiones;

6. *Alienta* a los Estados a que utilicen las sesiones del grupo de trabajo de la Comisión de Estupefacientes para intercambiar las experiencias en su lucha contra el tránsito ilícito de drogas y sustancias sicotrópicas e incrementen la cooperación regional e interregional sobre este aspecto;

7. *Reitera una vez más su petición* al Secretario General de que siga efectuando los arreglos necesarios para que,

POLÍTICA NACIONAL ANTIDROGAS

O Conselho Nacional Antidrogas - Conad, aprovou a nova Política Nacional sobre Drogas, no último dia 27/10, resultado do realinhamento da Política Nacional Antidrogas vigente até então.

Por meio da realização de seis fóruns regionais e um nacional, representantes de diversos setores do Governo e da sociedade, decidiram pelas alterações incorporadas nesta nova versão.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio de Mensagem, destacou a participação da Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional, na articulação da sociedade com o objetivo de promover e facilitar o processo de realinhamento da Política Nacional.

Destacou, ainda, a co-responsabilidade do Governo e da Sociedade no trabalho de redução da demanda e da oferta de drogas em nosso País.

Veja abaixo a íntegra da publicação no Diário Oficial da União de 28/10/2005.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS

RESOLUÇÃO Nº3/GSIPR/CH/CONAD, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Aprova a Política Nacional Sobre Drogas

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS - CONAD, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 5º do Decreto nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000 e 18 do Regimento Interno e em decorrência do processo que realinhou a **Política Nacional Antidrogas** até então vigente,

RESOLVE:

Art. 1º **Fica aprovada a Política Nacional Sobre Drogas**, na forma do anexo a esta resolução, tendo em vista deliberação do Conselho Nacional Antidrogas em reunião de 23 de maio de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS

Brasília 2005

PRESSUPOSTOS DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS

- Buscar, incessantemente, atingir o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas.
- Reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada.

- Tratar de forma igualitária, sem discriminação, as pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.
- Buscar a conscientização do usuário e da sociedade em geral de que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros.
- Garantir o direito de receber tratamento adequado a toda pessoa com problemas decorrentes do uso indevido de drogas.
- Priorizar a prevenção do uso indevido de drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade.
- Não confundir as estratégias de redução de danos como incentivo ao uso indevido de drogas, pois se trata de uma estratégia de prevenção.
- Intensificar, de forma ampla, a cooperação nacional e internacional, participando de fóruns sobre drogas, bem como estreitando as relações de colaboração multilateral, respeitando a soberania nacional.
- Reconhecer a corrupção e a lavagem de dinheiro como as principais vulnerabilidades a serem alvo das ações repressivas, visando ao desmantelamento do crime organizado, em particular do relacionado com as drogas.
- Elaborar planejamento que permita a realização de ações coordenadas dos diversos órgãos envolvidos no problema, a fim de impedir a utilização do território nacional para o cultivo, a produção, a armazenagem, o trânsito e o tráfico de drogas ilícitas.
- Garantir, incentivar e articular, por intermédio do Conselho Nacional Antidrogas - CONAD, o desenvolvimento de estratégias de planejamento e avaliação nas políticas de educação, assistência social, saúde e segurança pública, em todos os campos relacionados às drogas.
- Garantir ações para reduzir a oferta de drogas, por intermédio de atuação coordenada e integrada dos órgãos responsáveis pela persecução criminal, em níveis federal e estadual, visando realizar ações repressivas e processos criminais contra os responsáveis pela produção e tráfico de substâncias proscritas, de acordo com o previsto na legislação.
- Fundamentar, no princípio da responsabilidade compartilhada, a coordenação de esforços entre os diversos segmentos do governo e da sociedade, em todos os níveis, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações, no sentido de obter redução da oferta e do consumo de drogas, do custo social a elas relacionado e das consequências adversas do uso e do tráfico de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas.
- Garantir a implantação, efetivação e melhoria dos programas, ações e atividades de redução da demanda (prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social) e redução de danos, levando em

consideração os indicadores de qualidade de vida, respeitando potencialidades e princípios éticos.

- Incentivar, orientar e propor o aperfeiçoamento da legislação para garantir a implementação e a fiscalização das ações decorrentes desta política.

- Pesquisar, experimentar e implementar novos programas, projetos e ações, de forma pragmática e sem preconceitos, visando à prevenção, tratamento, reinserção psicossocial, redução da demanda, oferta e danos com fundamento em resultados científicos comprovados.

- Garantir que o Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD seja implementado por meio dos Conselhos em todos os níveis de governo e que esses possuam caráter deliberativo, articulador, normativo e consultivo, assegurando a composição paritária entre sociedade civil e governo.

- Reconhecer o uso irracional das drogas lícitas como fator importante na indução de dependência, devendo, por esse motivo, ser objeto de um adequado controle social, especialmente nos aspectos relacionados à propaganda, comercialização e acessibilidade de populações vulneráveis, tais como crianças e adolescentes.

- Garantir dotações orçamentárias permanentes para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, a fim de implementar ações propostas pela Política Nacional sobre Drogas, com ênfase para aquelas relacionadas aos capítulos da PNAD: prevenção, tratamento e reinserção social, redução de danos, redução da oferta, estudos e pesquisas.

OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS

- Conscientizar a sociedade brasileira sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas consequências.

- Educar, informar, capacitar e formar pessoas em todos os segmentos sociais para a ação efetiva e eficaz de redução da demanda, da oferta e de danos, fundamentada em conhecimentos científicos validados e experiências bem-sucedidas, adequadas à nossa realidade.

- Conhecer, sistematizar e divulgar as iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas em uma rede operativa, com a finalidade de ampliar sua abrangência e eficácia.

- Implantar e implementar rede de assistência integrada, pública e privada, intersetorial, para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas, fundamentada em conhecimento validado, de acordo com a normalização funcional mínima, integrando os esforços desenvolvidos no tratamento.

- Avaliar e acompanhar sistematicamente os diferentes tratamentos e iniciativas terapêuticas, fundamentados em diversos modelos, com a finalidade de promover aqueles que obtiverem resultados favoráveis.

- Reduzir as consequências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas para a

pessoa, a comunidade e a sociedade.

- Difundir o conhecimento sobre os crimes, delitos e infrações relacionados às drogas ilícitas e lícitas, prevenindo-os e coibindo-os por meio da implementação e efetivação de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida do cidadão.

- Combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo território nacional, dando ênfase às áreas de fronteiras terrestres, aéreas e marítimas, por meio do desenvolvimento e implementação de programas socioeducativos específicos, multilaterais, que busquem a promoção da saúde e a reparação dos danos causados à sociedade.

- Assegurar, de forma contínua e permanente, o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, como forma de estrangular o fluxo lucrativo desse tipo de atividade ilegal, que diz respeito ao tráfico de drogas.

- Manter e atualizar, de forma contínua, o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID, para fundamentar, dentro de outras finalidades, o desenvolvimento de programas e intervenções dirigidas à redução de demanda (prevenção, tratamento e reinserção psicossocial), redução de danos e de oferta de drogas, resguardados o sigilo, a confidencialidade e seguidos os procedimentos éticos de pesquisa e armazenamento de dados.

- Garantir rigor metodológico às atividades de redução da demanda, oferta e danos, por meio da promoção de levantamentos e pesquisas sistemáticas, avaliados por órgão de referência da comunidade científica.

- Garantir a realização de estudos e pesquisas visando à inovação dos métodos e programas de redução da demanda, da oferta e dos danos sociais e à saúde.

- Instituir, em todos os níveis de governo, com rigor metodológico, sistema de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de redução da demanda, da oferta e dos danos sociais e à saúde.

- Assegurar, em todos os níveis de governo, dotação orçamentária e efetivo controle social sobre os gastos e ações preconizadas nesta política, em todas as etapas de sua implementação, contemplando os preceitos estabelecidos pelo CONAD, incentivando a participação de toda a sociedade.

1. PREVENÇÃO

1.1 Orientação geral

1.1.1 A efetiva prevenção é fruto do comprometimento, da cooperação e da parceria entre os diferentes segmentos da sociedade brasileira e dos órgãos governamentais, federal, estadual e

municipal, fundamentada na filosofia da "Responsabilidade Compartilhada", com a construção de redes sociais que visem à melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde.

1.1.2 A execução desta política, no campo da prevenção deve ser descentralizada nos municípios, com o apoio dos Conselhos Estaduais de políticas públicas sobre drogas e da sociedade civil organizada, adequada às peculiaridades locais e priorizando as comunidades mais vulneráveis, identificadas por um diagnóstico. Para tanto, os municípios devem ser incentivados a instituir, fortalecer e divulgar o seu Conselho Municipal sobre Drogas.

1.1.3 As ações preventivas devem ser pautadas em princípios éticos e pluralidade cultural, orientando-se para a promoção de valores voltados à saúde física e mental, individual e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica e a valorização das relações familiares, considerando seus diferentes modelos.

1.1.4 As ações preventivas devem ser planejadas e direcionadas ao desenvolvimento humano, o incentivo à educação para a vida saudável, acesso aos bens culturais, incluindo a prática de esportes, cultura, lazer, a socialização do conhecimento sobre drogas, com embasamento científico, o fomento do protagonismo juvenil, da participação da família, da escola e da sociedade na multiplicação dessas ações.

1.1.5 As mensagens utilizadas em campanhas e programas educacionais e preventivos devem ser claras, atualizadas e fundamentadas cientificamente, considerando as especificidades do público-alvo, as diversidades culturais, a vulnerabilidade, respeitando as diferenças de gênero, raça e etnia.

1.2 Diretrizes

1.2.1 Garantir aos pais e/ou responsáveis, representantes de entidades governamentais e não-governamentais, iniciativa privada, educadores, religiosos, líderes estudantis e comunitários, conselheiros estaduais e municipais e outros atores sociais, capacitação continuada sobre prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas, objetivando engajamento no apoio às atividades preventivas com base na filosofia da responsabilidade compartilhada.

1.2.2 Dirigir as ações de educação preventiva, de forma continuada, com foco no indivíduo e seu contexto sociocultural, buscando desestimular o uso inicial de drogas, incentivar a diminuição do consumo e diminuir os riscos e danos associados ao seu uso indevido.

1.2.3 Promover, estimular e apoiar a capacitação continuada, o trabalho interdisciplinar e multiprofissional, com a participação de todos os atores sociais envolvidos no processo, possibilitando que esses se tornem multiplicadores, com o objetivo de ampliar, articular e fortalecer as redes sociais, visando ao desenvolvimento integrado de programas de promoção geral à saúde e de prevenção.

1.2.4 Manter, atualizar e divulgar um sistema de informações de prevenção sobre o uso indevido de drogas, integrado, amplo e interligado ao OBID, acessível a toda a sociedade, que favoreça a formulação e implementação de ações de prevenção, incluindo mapeamento e divulgação de "boas práticas" existentes no Brasil e em outros países.

1.2.5 Incluir processo de avaliação permanente das ações de prevenção realizadas pelos Governos, Federal, Estaduais, Municipais, observando-se as especificidades regionais.

1.2.6 Fundamentar as campanhas e programas de prevenção em pesquisas e levantamentos sobre o uso de drogas e suas consequências, de acordo com a população-alvo, respeitadas as características regionais e as peculiaridades dos diversos segmentos populacionais, especialmente nos aspectos de gênero e cultura.

1.2.7 Propor a inclusão, na educação básica e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso indevido de drogas.

1.2.8 Priorizar ações interdisciplinares e contínuas, de caráter preventivo e educativo na elaboração de programas de saúde para o trabalhador e seus familiares, oportunizando a prevenção do uso indevido de drogas no ambiente de trabalho em todos os turnos, visando à melhoria da qualidade de vida, baseadas no processo da responsabilidade compartilhada, tanto do empregado como do empregador.

1.2.9 Recomendar a criação de mecanismos de incentivo para que empresas e instituições desenvolvam ações de caráter preventivo e educativo sobre drogas.

2. TRATAMENTO, RECUPERAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL

2.1 Orientação Geral

2.1.1 O Estado deve estimular, garantir e promover ações para que a sociedade (incluindo os usuários, dependentes, familiares e populações específicas), possa assumir com responsabilidade ética, o tratamento, a recuperação e a reinserção social, apoiada técnica e financeiramente, de forma descentralizada, pelos órgãos governamentais, nos níveis municipal, estadual e federal, pelas organizações não-governamentais e entidades privadas.

2.1.2 O acesso às diferentes modalidades de tratamento e recuperação, reinserção social e ocupacional deve ser identificado, qualificado e garantido como um processo contínuo de esforços disponibilizados, de forma permanente, para os usuários, dependentes e seus familiares, com investimento técnico e financeiro de forma descentralizada.

2.1.3 As ações de tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional devem ser vinculadas a pesquisas científicas, avaliando-as e incentivando-as e multiplicando aquelas que tenham obtido resultados mais efetivos, com garantia de alocação de recursos técnicos e financeiros, para a

realização dessas práticas e pesquisas, promovendo o aperfeiçoamento das demais.

2.1.4 Na etapa da recuperação, deve-se destacar e promover ações de reinserção familiar, social e ocupacional, em razão de sua constituição como instrumento capaz de romper o ciclo consumo/tratamento, para grande parte dos envolvidos, por meio de parcerias e convênios com órgãos governamentais e organizações não-governamentais, assegurando a distribuição descentralizada de recursos técnicos e financeiros.

2.1.5 No Orçamento Geral da União devem ser previstas dotações orçamentárias, em todos os ministérios responsáveis pelas ações da Política Nacional sobre Drogas, que serão distribuídas de forma descentralizada, com base em avaliação das necessidades específicas para a área de tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, estimulando o controle social e a responsabilidade compartilhada entre governo e sociedade

2.1.6 A capacitação continuada, avaliada e atualizada de todos os setores governamentais e não-governamentais envolvidos com tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional dos usuários, dependentes e seus familiares deve ser garantida, inclusive com recursos financeiros, para multiplicar os conhecimentos na área.

2.2 Diretrizes

2.2.1. Promover e garantir a articulação e integração em rede nacional das intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional (Unidade Básica de Saúde, ambulatórios, Centro de Atenção Psicossocial, Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas, comunidades terapêuticas, grupos de auto-ajuda e ajuda mútua, hospitais gerais e psiquiátricos, hospital-dia, serviços de emergências, corpo de bombeiros, clínicas especializadas, casas de apoio e convivência e moradias assistidas) com o Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social para o usuário e seus familiares, por meio de distribuição descentralizada e fiscalização de recursos técnicos e financeiros.

2.2.2. Desenvolver e disponibilizar banco de dados, com informações científicas atualizadas, para subsidiar o planejamento e avaliação das práticas de tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional sob a responsabilidade de órgãos públicos, privados ou de organizações não-governamentais, devendo essas informações ser de abrangência regional (estaduais e municipais), com ampla divulgação, fácil acesso e resguardando o sigilo das informações.

2.2.3. Definir normas mínimas que regulem o funcionamento de instituições dedicadas ao tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, quaisquer que sejam

os modelos ou formas de atuação, monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas normas, respeitando o âmbito de atuação de cada instituição.

2.2.4. Estabelecer procedimentos de avaliação por uma comissão tripartite e paritária para as diversas modalidades de tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, para usuários dependentes e familiares, com base em parâmetros comuns, adaptados às realidades regionais, permitindo a comparação de resultados entre as instituições, aplicando para esse fim recursos técnicos e financeiros.

2.2.5. Desenvolver, adaptar e implementar diversas modalidades de tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional dos dependentes químicos e familiares às características específicas dos diferentes grupos: crianças e adolescentes, adolescentes em medida socioeducativa, mulheres, gestantes, idosos, pessoas em situação de risco social, portadores de qualquer co-morbidade, população carcerária e egressos, trabalhadores do sexo e populações indígenas, por meio da distribuição descentralizada de recursos técnicos e financeiros.

2.2.6. Propor, por meio de dispositivos legais, incluindo incentivos fiscais, o estabelecimento de parcerias e convênios em todos os níveis do Estado, que possibilitem a atuação de instituições e organizações públicas, não- governamentais ou privadas que contribuam no tratamento, na recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional.

2.2.7. Propor a criação de taxas específicas para serem arrecadadas em todos os níveis de governo (federal, estadual e municipal) sobre as atividades da indústria de bebidas alcoólicas e do tabaco, para financiar tratamento, recuperação, redução de danos e reinserção social e ocupacional de dependentes químicos e familiares.

2.2.8. Garantir a destinação dos recursos provenientes das arrecadações do Fundo Nacional Antidrogas (composto por recursos advindos da apropriação de bens e valores apreendidos em decorrência do crime do narcotráfico) para tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional.

2.2.9. Estabelecer parcerias com universidades para implementação da capacitação continuada, por meio dos pólos permanentes de educação, saúde e assistência social.

2.2.10. Propor que a Agência Nacional de Saúde Suplementar regule o atendimento assistencial em saúde para os transtornos psiquiátricos e/ou por abuso de substâncias psicotrópicas, de modo a garantir tratamento tecnicamente adequado previsto na Política Nacional de Saúde.

3. REDUÇÃO DOS DANOS SOCIAIS E À SAÚDE

3.1 Orientação Geral

3.1.1 A promoção de estratégias e ações de redução de danos, voltadas para a saúde pública e direitos humanos, deve ser realizada de forma articulada inter e intra-setorial, visando à redução dos riscos, as consequências adversas e dos danos associados ao uso de álcool e outras drogas para a

pessoa, a família e a sociedade.

3.2 Diretrizes

3.2.1. Reconhecer a estratégia de redução de danos, amparada pelo artigo 196 da Constituição Federal, como medida de intervenção preventiva, assistencial, de promoção da saúde e dos direitos humanos.

3.2.2. Garantir o apoio à implementação, divulgação e acompanhamento das iniciativas e estratégias de redução de danos desenvolvidas por organizações governamentais e não-governamentais, assegurando os recursos técnicos, políticos e financeiros necessários, em consonância com as políticas públicas de saúde.

3.2.3. Diminuir o impacto dos problemas socioeconômicos, culturais e dos agravos à saúde associados ao uso de álcool e outras drogas.

3.2.4. Orientar e estabelecer, com embasamento científico, intervenções e ações de redução de danos, considerando a qualidade de vida, o bem-estar individual e comunitário, as características locais, o contexto de vulnerabilidade e o risco social.

3.2.5. Garantir, promover e destinar recursos para o treinamento, capacitação e supervisão técnica de trabalhadores e de profissionais para atuar em atividades de redução de danos.

3.2.6. Viabilizar o reconhecimento e a regulamentação do agente redutor de danos como profissional e/ou trabalhador de saúde, garantindo sua capacitação e supervisão técnica.

3.2.7. Estimular a formação de multiplicadores em atividades relacionadas à redução de danos, visando um maior envolvimento da comunidade com essa estratégia.

3.2.8. Incluir a redução de danos na abordagem da promoção da saúde e prevenção, no ensino formal (fundamental, médio e superior).

3.2.9. Promover estratégias de divulgação, elaboração de material educativo, sensibilização e discussão com a sociedade sobre redução de danos por meio do trabalho com as diferentes mídias.

3.2.10. Apoiar e divulgar as pesquisas científicas submetidas e aprovadas por comitê de ética, realizadas na área de redução de danos para o aprimoramento e a adequação da política e de suas estratégias.

3.2.11. Promover a discussão de forma participativa e subsidiar tecnicamente a elaboração de eventuais mudanças nas legislações, nas três esferas de governo, por meio dos dados e resultados da redução de danos.

3.2.12. Assegurar às crianças e adolescentes o direito à saúde e o acesso às estratégias de redução de danos, conforme preconiza o Sistema de Garantia de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n.º 8.069/1990).

3.2.13. Comprometer os governos federal, estaduais e municipais com o financiamento, a formulação, implementação e avaliação de programas e de ações de redução de danos sociais e à saúde, considerando as peculiaridades locais e regionais.

3.2.14. Implementar políticas públicas de geração de trabalho e renda como elementos redutores de danos sociais.

3.2.15. Promover e implementar a integração das ações de redução de danos com outros programas de saúde pública.

3.2.16. Estabelecer estratégias de redução de danos voltadas para minimizar as consequências do uso indevido, não somente de drogas lícitas e ilícitas, bem como de outras substâncias.

4. REDUÇÃO DA OFERTA

4.1 Orientação Geral

4.1.1. A redução substancial dos crimes relacionados ao tráfico de drogas ilícitas e ao uso abusivo de substâncias nocivas à saúde, responsáveis pelo alto índice de violência no país, deve proporcionar melhoria nas condições de segurança das pessoas.

4.1.2. Meios adequados devem ser assegurados à promoção da saúde e à preservação das condições de trabalho e da saúde física e mental dos profissionais de segurança pública, incluindo assistência jurídica.

4.1.3. As ações contínuas de repressão devem ser promovidas para reduzir a oferta das drogas ilegais e/ou de abuso, pela erradicação e apreensão permanentes destas produzidas no país, pelo bloqueio do ingresso das oriundas do exterior, destinadas ao consumo interno ou ao mercado internacional e pela identificação e desmantelamento das organizações criminosas.

4.1.4. A coordenação, promoção e integração das ações dos setores governamentais, responsáveis pelas atividades de prevenção e repressão ao tráfico de drogas ilícitas, nos diversos níveis de governo, devem orientar a todos que possam apoiar, aprimorar e facilitar o trabalho.

4.1.5. A execução da Política Nacional sobre Drogas deve estimular e promover, de forma harmônica com as diretrizes governamentais, a participação e o engajamento de organizações não-governamentais e de todos os setores organizados da sociedade.

4.1.6. As ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI/MJ, da Secretaria da Receita Federal - SRF, do Departamento de Polícia Federal - DPF, do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, da Polícia Rodoviária Federal - DPRF, das Polícias Civis e Militares e demais setores governamentais, com responsabilidade na redução da oferta, devem receber irrisório apoio na execução de suas atividades.

4.1.7. Interação permanente com o Poder Judiciário e Ministério Público, por meio dos órgãos

competentes, visando agilizar a implementação da tutela cautelar, com o objetivo de evitar a deterioração dos bens apreendidos.

4.2 Diretrizes

4.2.1. Conscientizar e estimular a colaboração espontânea e segura de todas as pessoas e instituições com os órgãos encarregados pela prevenção e repressão ao tráfico de drogas, garantido o anonimato.

4.2.2. Centralizar, no Departamento de Polícia Federal, as informações que permitam promover o planejamento integrado e coordenado das ações repressivas dos diferentes órgãos, disponibilizando-as para as unidades da federação, bem como atender as solicitações de organismos nacionais e internacionais com os quais o país mantém acordos.

4.2.3. Estimular operações repressivas, assegurando condições técnicas e financeiras, para ações integradas entre os órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, responsáveis pela redução da oferta, coordenadas pelo Departamento de Polícia Federal, sem relação de subordinação, com o objetivo de prevenir e combater os crimes relacionados às drogas.

4.2.4. Incrementar a cooperação internacional, estabelecendo e reativando protocolos e ações coordenadas, fomentando a harmonização de suas legislações, especialmente com os países vizinhos.

4.2.5. Apoiar a realização de ações dos órgãos responsáveis pela investigação, fiscalização e controle nas esferas federal, estadual e municipal e o Distrito Federal, para impedir que bens e recursos provenientes do tráfico de drogas sejam legitimados no Brasil e no exterior.

4.2.6. Planejar e adotar medidas para tornar a repressão eficaz, cuidando para que as ações de fiscalização e investigação sejam harmonizadas, mediante a concentração dessas atividades dentro de jurisdição penal em que o Judiciário e a Polícia repressiva disponham de recursos técnicos, financeiros e humanos adequados para promover e sustentar a ação contínua de desmonte das organizações criminosas e de apreensão e destruição do estoque de suas mercadorias.

4.2.7. Manter, por intermédio da SENAD, o Conselho Nacional Antidrogas informado sobre os bens móveis, imóveis e financeiros apreendidos de narcotraficantes, a fim de agilizar sua utilização ou alienação por via da tutela cautelar ou de sentença com trânsito em julgado, bem como a consequente aplicação dos recursos.

4.2.8. Priorizar as ações de combate às drogas ilícitas que se destinam ao mercado interno, produzidas ou não no país, sem prejuízo das ações de repressão àquelas destinadas ao mercado externo.

4.2.9. Controlar e fiscalizar, por meio dos órgãos competentes dos ministérios da Justiça, da Saúde e da Fazenda, bem como das Secretarias de Fazenda estaduais e municipais e do Distrito Federal, todo o comércio e transporte de insumos que possam ser utilizados para produzir drogas, sintéticas ou não.

4.2.10. Estimular e assegurar a coordenação e a integração entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública, as secretarias de segurança e justiça estaduais e do Distrito Federal, o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no sentido do aperfeiçoamento das políticas, estratégias e ações comuns de combate ao narcotráfico e aos crimes conexos.

4.2.11. Promover e incentivar as ações de desenvolvimento regional de culturas e atividades alternativas, visando à erradicação de cultivos ilegais no país.

4.2.12. Assegurar recursos orçamentários no âmbito da União, Estados e do Distrito Federal para o aparelhamento das polícias especializadas na repressão às drogas e estimular mecanismos de integração e coordenação de todos os órgãos que possam prestar apoio adequado às suas ações.

4.2.13. Intensificar a capacitação dos profissionais de Segurança Pública, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, com funções nas áreas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas em todos os níveis de governo e no Distrito Federal, bem como estimular a criação de departamentos especializados nas atividades de combate às drogas.

4.2.14. Assegurar dotações orçamentárias para a Política de Segurança Pública, especificamente para os setores de redução da oferta de drogas, com vinculação de percentual, nos moldes das áreas de educação e saúde, com o fim de melhorar e implementar atividades, bem como criar mecanismos incentivadores ao desempenho das funções dos profissionais dessa área.

5. ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES

5.1 Orientação Geral

5.1.1 Meios necessários devem ser garantidos para estimular, fomentar, realizar e assegurar, com a participação das instâncias federal, estaduais, municipais e o Distrito Federal, o desenvolvimento permanente de estudos, pesquisas e avaliações que permitam aprofundar o conhecimento sobre drogas, a extensão do consumo e sua evolução, a prevenção do uso indevido, repressão, tratamento, reabilitação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, observando os preceitos

éticos.

5.1.2 Meios necessários devem ser garantidos à realização de estudos, análises e avaliações sobre as práticas das intervenções públicas e privadas, nas áreas de prevenção, tratamento, reabilitação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, redução da oferta, considerando que os resultados orientarão a continuidade ou a reformulação dessas práticas.

5.2 Diretrizes

5.2.1. Promover e realizar, periódica e regularmente, levantamentos abrangentes e sistemáticos sobre o consumo de drogas lícitas e ilícitas, incentivando e fomentando a realização de pesquisas dirigidas a parcelas da sociedade, considerando a enorme extensão territorial do país e as características regionais e sociais, além daquelas voltadas para populações específicas.

5.2.2. Incentivar e fomentar a realização de pesquisas básicas, epidemiológicas, qualitativas e inovações tecnológicas sobre os determinantes e condicionantes de riscos e danos, o conhecimento sobre as drogas, a extensão do consumo e sua evolução, a prevenção do uso indevido, repressão, tratamento, redução de danos, reabilitação, reinserção social e ocupacional, desenvolvidas por organizações governamentais e não-governamentais, disseminando amplamente seus resultados.

5.2.3. Assegurar, por meio de pesquisas, a identificação de princípios norteadores de programas preventivos.

5.2.4. Avaliar o papel da mídia e seu impacto no incentivo e/ou prevenção do uso indevido de álcool e outras drogas e os danos relacionados, divulgando os resultados por meio do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID.

5.2.5. Garantir que sejam divulgados por meio do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID e por meio impresso, pesquisas referentes ao uso indevido de álcool e outras drogas, que permitam aperfeiçoar uma rede de informações confiáveis para subsidiar o intercâmbio com instituições regionais, nacionais e estrangeiras e organizações multinacionais similares.

5.2.6. Apoiar, estimular e divulgar estudos, pesquisas e avaliações sobre violência, aspectos socioeconômicos e culturais, ações de redução da oferta e o custo social e sanitário do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas e seus impactos na sociedade.

5.2.7. Definir e divulgar critérios de financiamento para os estudos, pesquisas e avaliações.

5.2.8. Apoiar, estimular e divulgar pesquisas que avaliem a relação custo/benefício das ações públicas vigentes, para subsidiar a gestão e o controle social da Política Nacional sobre Drogas.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12281

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.281 19/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Centros de Recuperação de Drogados, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 52/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

Regulamentação: Decreto nº 37.276/1998 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 45.316/2004 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.832/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Al

LEI N. 12.281 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a criação de Centros de Recuperação de Drogados, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 52/96, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferida por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Recuperação de Drogados (CRD) com a finalidade de recuperar os dependentes de drogas nos limites do Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Os Centros de Recuperação de Drogados (CRD), serão construídos ou adaptados em pontos estratégicos do Município de São Paulo, definidos pelo contingente de pessoas dependentes de drogas, por região.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até o prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 13.832, DE 26 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 535/02, do Vereador Rubens Calvo - PSB)

Acréscenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.281/96, e dá outras providências.
MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.281, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Centros de Recuperação de Drogados, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o órgão competente poderá estabelecer parceria com clínicas habilitadas a promover a assistência aos dependentes de drogas."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretária dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Regulamenta a Lei nº 12.281, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação de Centros de Recuperação de Drogados, alterada pela Lei nº 13.832, de 26 de maio de 2004.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a importância de se observarem as diretrizes do Ministério da Saúde para o "Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Alcool e Outras Drogas";

CONSIDERANDO, outrossim, que as disposições regulamentares dos serviços de saúde devem ser adequadas à descentralização administrativa introduzida pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que criou as Subprefeituras no Município de São Paulo, D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 12.281, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação de Centros de Recuperação de Drogados, alterada pela Lei nº 13.832, de 26 de maio de 2004, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os serviços ambulatoriais de saúde especializados em transtornos mentais de comportamento decorrentes do uso de substâncias psicoativas deverão executar ações de prevenção ao desenvolvimento de dependências químicas, bem como de tratamento aos usuários e dependentes de álcool e outras drogas, em observância à política nacional definida pelo Ministério da Saúde e às diretrizes específicas traçadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Os serviços ambulatoriais de que trata o "caput" deste artigo também deverão:

I - estender suas ações de atenção e assistência a familiares de pacientes, de modo a buscar a integração familiar e social do doente mental;
II - executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária, no que concerne aos transtornos causados pelo uso prejudicial ou pela dependência de álcool e outras drogas;

III - capacitar recursos humanos para executar ações de prevenção, vigilância e assistência a pacientes com dependência ou que façam uso de álcool e outras drogas;
IV - manter atualizados os bancos de dados sob sua responsabilidade.

Art. 3º. Os serviços ambulatoriais referidos no artigo 2º deste decreto deverão atender à demanda de territórios específicos, de acordo com as necessidades identificadas pelas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras.

Art. 4º. Os serviços ambulatoriais de que trata o artigo 2º deste decreto poderão ser implantados em parceria com clínicas habilitadas a promover a assistência a dependentes de álcool e outras drogas, mediante prévia aprovação da Secretaria Municipal da Saúde, à vista de parecer técnico favorável da área temática de saúde mental, álcool e drogas.

Parágrafo único. A aprovação de que trata o "caput" deste artigo está condicionada à verificação, pela área temática da Secretaria Municipal da Saúde, da adequação do plano de trabalho, da programação de atividades e do quadro técnico-profissional da parceria, bem como da conformidade do serviço a ser implantado com a política nacional definida pelo Ministério da Saúde e as diretrizes da política local.

Art. 5º. Caso o Secretário Municipal da Saúde aprove tecnicamente a parceria para implantação de novo serviço ambulatorial especializado na atenção a portadores de transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substâncias psicoativas, o ajuste poderá ser celebrado pela competente Subprefeitura, atendidas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Art. 6º. A execução de parcerias será acompanhada tecnicamente pela Secretaria Municipal da Saúde e fiscalizada, diretamente, pelas Coordenadorias de Saúde das

Subprefeituras.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 37.276, de 14 de janeiro de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12540

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.540 29/12/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao, no curriculo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substancias que causam dependencia fisica e psicologica em seres humanos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 555/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 37.720/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Al

LEI N. 12.540 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos.

(Projeto de Lei n. 555/95, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no currículo escolar das escolas municipais disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependências físicas e psíquicas em seres humanos.

Parágrafo único. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada, juntamente com outra matéria já existente, desde que fique caracterizada, quando de sua administração, a especificidade do assunto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Al

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 37720 AND 1998

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.720 25/11/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.540, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão no currículo escolar, de conteúdo programático sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica aos seres humanos.

[[Back](#)]

DECRETO N. 37.720 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 12.540, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de conteúdo programático sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica aos seres humanos.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.540, de 29 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 36.843, de 8 de maio de 1997, que cria o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E COMBATE AO USO DE TÓXICOS, destinado a crianças e adolescentes, com os objetivos de preveni-los quanto aos riscos e danos advindos do consumo de drogas de qualquer espécie e de orientá-los no combate ao vício;

CONSIDERANDO as conclusões contidas no trabalho ofertado pela Comissão Orientadora do Programa, no sentido de que, nessa área de combate ao uso de tóxicos, despontam com grande importância a prevenção e a orientação;

CONSIDERANDO que o Poder Público e a sociedade têm o dever de enfrentar com rigor a questão do uso de drogas e propor soluções que levem crianças e adolescentes a evitar tal situação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino, conteúdo programático visando a orientação e o combate ao uso de tóxicos, mediante esclarecimentos dos efeitos nocivos causados pelo uso de substâncias que provoquem dependência física e psíquica em seres humanos, em especial crianças e adolescentes.

Art. 2º - O conteúdo programático de que trata o artigo anterior será ministrado a partir do ano letivo de 1999, no ensino fundamental e médio, cabendo à Secretaria Municipal de Educação - SME definir, em cada um, observada a legislação pertinente, a área do conhecimento e o componente curricular apropriado.

Parágrafo único - Por ocasião das aulas referentes ao componente que englobar o conteúdo referente à prevenção e ao combate ao uso de tóxicos, deverá ficar perfeitamente caracterizada a especificidade do assunto, de forma a propiciar aos alunos, observada a sua faixa etária, a ampla compreensão dos efeitos nocivos causados pela utilização dessas substâncias.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13210

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.210 13/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Especifica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Publicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 199/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Havanir Nimtz

Regulamentação: Decreto nº 42.216/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.210, 13 DE NOVENBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 199/01, da Vereadora Havanir Nimitz - PRONA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º - Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 2º - Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único - Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 3º - Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria. 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo único - O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da listapreviamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13270

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.270 03/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitarios e em bilhetes utilizados nos transportes publicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevençao da AIDS e sobre os males do fumo, do alcool e das drogas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

LEI Nº 13.270, 03 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 24/2001, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3º.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13321

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.321 06/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Revogação: Revoga a Lei nº 10.750/1989. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.321, 6 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 075/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool, vinculado administrativamente à Secretaria do Governo Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool integra o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, conforme o disposto na Lei Federal nº 6368 de 21 de outubro de 1976.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool:

I - propor e acompanhar a execução da política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas;

a) de prevenção ao uso indevido e à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

b) de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

c) de otimização e capacitação de recursos humanos para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

III - estimular estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso, produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

IV - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos e convênios de interesse para a implementação da política municipal;

V - propor à Prefeitura e às demais autoridades competentes medidas para alcançar seus objetivos legais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool será integrado pelos seguintes membros:

I - designados pela Prefeitura Municipal:

- um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- um representante da Guarda Civil Metropolitana.

II - designados pelo Presidente da Câmara Municipal:

- um representante da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho;
- um representante da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

III - a convite da Prefeitura:

- um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Juventude;
- um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Criança e do Adolescente.

IV - a convite da Prefeitura:

- quatro representantes indicados pelas organizações não-governamentais destinadas à prevenção do uso indevido de drogas, álcool e substâncias que causem dependência física ou psíquica, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;
- um representante dos veículos de comunicação com sede no Município, indicado pelas entidades de classe;
- um representante dos empresários do Município, indicado pelas entidades de classe;

d) dois representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber nas áreas de atribuições do Conselho;

e) um representante do Conselho Regional de Medicina;

f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;

g) um representante do Conselho Regional de Farmácia;

h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;

i) três representantes do Governo Estadual, indicados, preferencialmente, pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Segurança Pública.

§ 1º - As entidades mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, indicarão seus representantes por meio de listas, das quais constarão os nomes dos respectivos suplentes.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante serviço público.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, nos termos do regimento interno.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho terá mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º - As atividades do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool serão disciplinadas por regimento interno aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 6º - A Prefeitura instalará o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool no prazo de até sessenta dias, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.750, de 26 de setembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13534

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.534 19/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação, no ambito do Municipio, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 198/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 43.703/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Mensagem
RE 17.130

LEI Nº 13.534, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 198/00, da Vereadora Myryam Athie - PPS)

Dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município, o Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas afins.

Art. 2º - O Programa terá caráter elucidativo quanto às conseqüências, sobre a saúde, do uso de entorpecentes, álcool; orientador relativamente às formas de prevenção e cura da conduta viciada e promoverá o acompanhamento integral do usuário do serviço de atendimento médico do Município aos que pretendam recuperar-se.

Parágrafo único - A critério da autoridade pública competente, poderá ser oferecida ao interessado, orientação acerca das formas alternativas de assistência, desde que reconhecidas.

Art. 3º - Visando à eficiência no atendimento e na divulgação do Programa à coletividade, o Poder Público poderá ainda estabelecer convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado, religiosas e não-governamentais que mantenham serviços e programas preventivos, de orientação ou assistência ao usuário de entorpecentes, alcoólatras ou drogados, desde que comprovem estarem aptas tecnicamente para esse fim, nos termos do regulamento da presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, ao regulamentar a presente lei, definirá a abrangência do Programa no que concerne às ações rotineiras e sua abrangência, a periodicidade com a qual veiculará mensagens ao grande público bem como o órgão ao qual competirá a implantação e administração do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, sendo possível a sua suplementação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13722

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.722 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 387/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo

Regulamentação: Decreto nº 45.870/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

42
01-0102/13
Al

LEI Nº 13.722, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 387/01, do Vereador William Woo - PSDB)

Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos.

Parágrafo único - Para efeitos previstos pelo "caput" a dependência química inclui alcoólatras, bem como usuários de drogas.

Art. 2º - O Programa ora instituído ficará sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Art. 3º - Fica assegurada a realização do exame-diagnóstico a todos os cidadãos que estejam informados.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - À Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos professores da saúde, em especial pediatras, clínicos gerais e psicólogos.

Parágrafo único - Deverá ainda o centro formador estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de um melhor atendimento sobre o tema.

Art. 6º - Deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, a constar: campanhas educativas de massa; elaboração de cadernos técnicos para a rede pública de saúde e educação; campanhas específicas para adolescentes da rede pública escolar.

Art. 7º - Fica assegurada pela Administração Pública Municipal a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação de atendimento ambulatorial especializado, assegurando-lhe a provisão de recursos físicos, tecnológicos e profissionais para desenvolver processos de atendimento de boa qualidade.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias orçamentárias, em dotação que será consignada no próximo orçamento.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada em 60 (sessenta) dias e entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

DECRETO Nº 45.870, DE 5 DE MAIO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 13.722, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos no Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.722, de 9 de janeiro de 2004, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. As ações do programa a que se refere o artigo 1º deste decreto serão implantadas pelas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, conjuntamente com o Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio da respectiva Coordenação de Atenção Básica, segundo critérios próprios objetivando sua adequação às necessidades locais.

Art. 3º. Caberá ainda às Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras:

I - organizar e implantar a rede municipal de serviços de saúde em suas respectivas regiões, visando garantir a integralidade dos cuidados assistenciais, inclusive quanto a serviços especializados para dependentes químicos;

II - viabilizar o acesso a consultas profissionais para avaliação diagnóstica.

Art. 4º. À Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio da Área Temática de Saúde Mental, Álcool e Drogas da respectiva Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada - COGEST, cumprirá:

I - estabelecer as diretrizes técnicas para o desenvolvimento das políticas públicas de saúde adotadas para a execução do programa;

II - subsidiar e assessorar as Coordenadorias de Saúde na implantação e implementação dos serviços;

III - acompanhar e articular as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, visando à otimização de recursos e à continuidade da cobertura.

Art. 5º. As ações relativas à formação e à capacitação dos profissionais envolvidos no programa, mencionadas no artigo 5º da Lei nº 13.722, de 2004, serão promovidas pelo Centro de Formação dos Trabalhadores da Saúde - CEFOR da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

CLÁUDIO LUIZ LOTTENBERG, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14420

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.420 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 289/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Apolinário

[[Back](#)]

LEI Nº 14.420, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 289/05, do Vereador Carlos Apolinário - DEM)

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, no currículo das escolas da rede municipal de ensino, conteúdo programático visando à prevenção contra as drogas, mediante esclarecimentos dos efeitos nocivos causados pelo uso de substâncias que provoquem dependência física e psíquica em seres humanos, em especial crianças e adolescentes.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14450

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

01-0102/13
Al

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcolólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo, GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcolólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcolólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcolólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcolólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcolólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ALCOOL PELOS ADOLESCENTES E JOVENS

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo de álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcolólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.662, DE 20 DE JUNHO DE 2008
Regulamenta a Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcolólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A implementação do Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcolólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, deverá observar as normas, critérios e procedimentos estabelecidos na referida lei e neste decreto. Parágrafo único. Para efeitos de aplicação da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto, considera-se bebida alcolólica toda bebida potável, com qualquer teor de álcool.

CAPÍTULO I DAS AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 2º. As ações voltadas à consecução das finalidades do Programa de que trata este decreto terão caráter tanto preventivo quanto repressivo.

Art. 3º. São medidas de caráter preventivo, que devem ser realizadas pelos órgãos executores competentes, dentre outras:

I - realização periódica de palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcolólicas;

II - organização da SEMANA MUNICIPAL CONTRA O ALCOOLISMO, a ser realizada anualmente, no período compreendido entre os dias 19 e 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo de álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados;

III - realização de curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-identifica dos professores da rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002;

IV - elaboração de um calendário de atividades, devendo observar um período máximo de 30 (trinta) dias entre dois eventos consecutivos, excetuados aqueles promovidos durante a SEMANA MUNICIPAL CONTRA O ALCOOLISMO, que deverão ser realizados em todos os dias dessa semana;

V - divulgação, junto à população em geral, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, do DISQUE VIVA VOZ - 08005100015 - serviço gratuito de informações e orientação sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 4º. Constituem medidas de caráter repressivo, a serem executadas pelos órgãos competentes envolvidos, as seguintes penalidades:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais),

dobrada na reincidência, aos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie que venderem bebidas alcolólicas a menores de 18 (dezoito anos);

II - cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, na hipótese de ser constatada a prática da terceira infração pelo mesmo estabelecimento;

III - aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, aos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres que não veicularem, em seus impressos ou

dependências, a seguinte advertência: "O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde";

IV - aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, aos estabelecimentos que exijam consumação mínima e entregarem, para consumo, a crianças e adolescentes, cartões e "vouchers" sem referência explícita a essa condição e em cor não diferenciada dos demais.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, quando for lavrada a segunda multa, o estabelecimento infrator deverá ser intimado do número de ordem da infração cometida, bem como cientificado de que a prática da terceira transgressão ao disposto no artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, e no inciso I do "caput" deste artigo acarretará a cassação do respectivo Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

Art. 5º. As ações fiscalizatórias para verificação do cumprimento às disposições da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto serão realizadas de maneira planejada e, preferencialmente, estruturadas sob a forma de "comandos", visando otimizar a aplicação dos recursos humanos e materiais disponíveis, com o objetivo de ampliar a sua efetividade.

§ 1º. O planejamento referido no "caput" deste artigo implicará a adoção das seguintes medidas preliminares, dentre outras:

I - identificação prévia dos locais que mereçam especial atenção da fiscalização em razão da alta frequência de jovens, tais como as áreas próximas de escolas, clubes, academias e os assim denominados "points";

II - levantamento e alocação dos recursos humanos e materiais para a realização das vistorias nos locais especificados no inciso I do § 1º deste artigo, bem como em outros não considerados inicialmente;

III - elaboração de um calendário de vistorias a ser distribuído entre os órgãos representados nos "comandos";

IV - expedição de ofícios às autoridades policiais das áreas escolhidas para a realização das ações fiscalizatórias, solicitando acompanhamento policial durante a execução dessas ações, em virtude de a venda de bebidas alcolólicas para menores ser, sobretudo, uma infração penal, havendo a necessidade de se exigir, nessas ocasiões, a apresentação de documento de identificação de pessoas.

§ 2º. Os "comandos" referidos no "caput" deste artigo serão constituídos, basicamente, por integrantes do Corpo de Agentes Fiscalizadores das Subprefeituras, técnicos do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e por representantes do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool - COMUDA, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria - SMP, bem como por representantes dos Conselhos Tutelares, da Guarda Civil Metropolitana - GCM e da Polícia Militar.

§ 3º. A critério da coordenação desses "comandos", poderão ser convidados também representantes de outros órgãos municipais para integrá-los, por sua afinidade com os objetivos do Programa, tais como as Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, as quais, nessas ocasiões, poderão promover ações de caráter didático-educativo junto ao público-alvo.

§ 4º. Os "comandos" atuarão periodicamente, com intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre duas vistorias consecutivas.

§ 5º. A estruturação da fiscalização sob a forma de "comandos" não exclui a verificação do cumprimento da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto em vistorias de rotina, realizadas pelo Corpo de Agentes Fiscalizadores das Subprefeituras.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Parágrafo único. A coordenação a que se refere o "caput" deste artigo abrangerá, basicamente, as seguintes atribuições:

competências de cada um;

III - planejamento das vistorias e organização dos "comandos", no que se atividades mencionadas nos incisos I e III do § 1º artigo 5º deste decreto,

IV – comunicação, ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, das irregularidades constatadas em visita, para a adoção das demais providências pertinentes, conforme disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 14.450, 2007, e no § 6º do artigo 5º deste decreto.

[illegible]

I - levantamento e alocação de recursos humanos e materiais necessários para a realização das vistorias, nas datas fixadas no calendário e nos locais situados na sua área de atuação;

II - encaminhamento de ofícios às autoridades policiais competentes para atuar nas áreas a serem visitadas, conforme previsto no inciso IV do § 1º do artigo 5º deste decreto;

III - encaminhamento de ofícios à Guarda Civil Metropolitana – GCM para acompanhamento das ações fiscalizatórias, em consonância com o disposto no artigo 10 deste decreto;

IV - aplicação dos recursos previstos no artigo 4º deste decreto, excetuada a cassação dos Alvarás de Funcionamento cuja competência para emissão seja do Departamento de Controle e Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação;

V - execução das providências previstas no parágrafo único do artigo 4º e no § 6º do artigo 5º, ambos deste decreto.

Art. 8º. Competirá ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação:

I - designar um representante para atuar durante a realização dos "comandos", no âmbito de suas atribuições legais, especialmente quando se tratar de vistorias em estabelecimentos cujo licenciamento seja de sua competência;

III - procedida cassação dos Avaras de Funcionamento a que se refere o inciso II do "caput" do artigo 4º deste decreto, no âmbito de sua competência.

Art. 9º. Caberá aos Conselhos Universais e às Secretarias Municipais da Saúde, de acordo com a Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto, especialmente quando da realização da Semana Municipal de Combate à Aids, a realização, em conjunto com a Comissão de Assistência e Desenvolvimento Social, de um curso de atualização para os profissionais da rede de atenção básica, visando à capacitação dos profissionais para o atendimento de pessoas vivendo com HIV/AIDS, bem como a realização de atividades educativas e de prevenção para a população em geral, visando à redução da transmissão da infecção pelo HIV.

quantum na realização da Semana Municipal Contra o Alcoolismo, ocasião em que, dentre outras providências, deverá ser dada ampla publicidade, junto ao público em geral, dos programas em curso desenvolvidos por esses órgãos, enfatizando-se os malefícios causados ao organismo humano, decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 10. Caberá à Guarda Civil Metropolitana – GCM o acompanhamento das ações fiscalizatórias e a prática de atos inseridos no âmbito de suas competências legais, com o intuito de garantir a segurança da atuação dos integrantes dos "comandos".

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Nas áreas fiscalizadas para a serem entendidas para cobrir a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos por permissionários do comércio ambulante, referidos no artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, deverá ser observada a legislação específica, e especial a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, e o Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, que também contemplam a proibição da venda desses produtos ao público em geral.

Art. 12. As secretarias as quais estejam subordinados os órgãos integrantes do Programa, referidas na Lei nº 14.450, de 2007, e neste decreto, poderão celebrar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais visando à plena execução do disposto na mencionada lei e neste decreto, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 13. Os novos Autos de Licença de Funcionamento e Alvarás de Funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, deverão conter advertência com o seguinte teor: "A venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção".

Art. 14. Para os fins do artigo 5º da Lei nº 14.450, de 2007, consideram-se impressos os cartões dos respectivos estabelecimentos.

Art. 15. Na formulação de políticas públicas de combate ao alcoolismo, os órgãos executores deverão utilizar bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições públicas e privadas especializadas.

Art. 16. Anualmente, a partir da vigência deste decreto, o COMUDA deverá encaminhar relatório à Secretaria do Governo Municipal – SGM, informando as ações empreendidas no desenvolvimento do Programa, para ciência e avaliação.

Art. 1º. Os órgãos executores poderão expedir portaria conjunta contendo normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

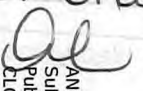
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

Final
Proc. II

50

01-01/02/13

fls. 51


ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das
Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

57
01-0102/15
fls. 52
Del

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : dia AND de

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

[[Back](#)]

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 102/07)
(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

Assinatura
Al

LEI Nº 14.634 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 519/07)

(VEREADOR USHITARO KAMIA - DEMOCRATAS)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o evento "Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal", a ser realizado, anualmente, no dia 27 de março, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso LIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, instituindo o evento "Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal", a ser realizado, anualmente, no dia 27 de março, com a finalidade de estimular a informação sobre a síndrome nas escolas e unidades de saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14492

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

[[Back](#)]

1

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)
Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, cobrindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - cobrir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obscuro ou pornográfico;

IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - limites de velocidade;

II - sinalização adequada;

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

L14492.doc

2

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

L14492.doc

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)
Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistêmicas e punitivas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.
Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.
Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:
I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, cobrindo a comercialização de produtos ilícitos;
II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
e) retirada de entulhos;
f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
III - cobrir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obscuro ou pornográfico;
IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
c) fogos de artifício;
d) bebidas alcoólicas.
Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:
I - limites de velocidade;
II - sinalização adequada;
III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.
Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.
Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.
Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

L14492.doc

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

L14492.doc

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15122

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.122 22/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

Projeto: Projeto de Lei Nº 696/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

[[Back](#)]

LEI Nº 15.122, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 696/09, da Vereadora Marta Costa - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá campanha anual de conscientização e prevenção sobre a ebriorexia.

Art. 2º As secretarias citadas no art. 1º desta lei promoverão, junto às Escolas Municipais, AMAs e Centros de Saúde, a conscientização e prevenção sobre as consequências dessa patologia, bem como os meios necessários de prevenção e devida informação aos portadores desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

58
A-010213
Al
fls. 60

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15250

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.250 26/07/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais da Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 560/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 52.276/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

88-0102/13
Al

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1, 3 c. 4, 1

LEI Nº 15.250, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 560/02, do Vereador Celso Jatene – PTB)

Dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais da Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais da Rede Municipal de Saúde deverão reservar em suas dependências alas específicas destinadas ao atendimento de dependentes químicos.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 27/04/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.276, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Regulamenta a Lei nº 15.250, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais da Rede Municipal de Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 15.250, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais da Rede Municipal de Saúde, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O Centro de Atenção Psicossocial - CAPS é o equipamento preferencial para a prestação de atendimento aos dependentes de substâncias psicoativas, compreendendo o cuidado integral à saúde, a manutenção dos vínculos sociais e familiares e a reinserção social.

Art. 3º. A internação de pessoas dependentes de substâncias psicoativas deve ser realizada mediante solicitação médica, como parte do processo de tratamento do indivíduo, seguindo o fluxo estabelecido para essa finalidade.

Art. 4º. Diante da complexidade e da necessidade de que as ações desenvolvidas para o atendimento dos dependentes de substâncias psicoativas tenham sempre uma abordagem intersecretarial, por meio da adoção de ações conjuntas e articuladas, a Rede de Atenção Integral à Saúde do Dependente de Substâncias Psicoativas fica constituída por:

I - CAPS - Álcool e Drogas, nas modalidades II e III;

II - CAPS - Infantil, nas modalidades II e III;

III - Leitos de Saúde Mental, nos hospitais gerais;

IV - Leitos Específicos, para a atenção aos dependentes de substâncias psicoativas em serviços especializados conveniados;

V - Serviço de Atenção Integral ao Dependente - SAID;

VI - Ações de Prevenção, Intervenção Breve e de Saúde para pessoas que fazem uso abusivo de substâncias psicoativas, sob a incumbência das equipes de saúde das Unidades Básicas de Saúde, com o apoio do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF;

VII - Equipes de Estratégia de Saúde da Família Especial, para as regiões definidas como prioritárias em virtude da grande concentração de pessoas em situação de rua dependentes de substâncias psicoativas;

VIII - Assistências Médicas Ambulatoriais - AMAS, Centros de Referência em DST e Centros de Referência de Saúde do Trabalhador, para as ações no âmbito de suas respectivas especificidades.

Art. 5º. Os leitos para internação de dependentes de substâncias psicoativas submetem-se à regulação municipal.

Art. 6º. Após o período de internação para tratamento da dependência, o assistido deverá ser incluído em serviço prestado pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS mais próximo de sua moradia, de forma imediata, visando a continuidade do tratamento e a reinserção familiar.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOSÉ MARIA DA COSTA ORLANDO, Secretário Municipal da Saúde - Substituto

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de abril de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15489

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.489 28/11/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Combate ao Crack, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 123/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 15 de junho.

[[Back](#)]

De

PUBLICADO DOC 02/12/2011, p. 116 c. 3

LEI Nº 15.489 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 123/11)

(VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Combate ao Crack, a se celebrar anualmente no dia 15 de junho e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CXIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia de Combate ao Crack, oportunidade em que serão realizadas palestras, seminários, cursos e outros eventos de divulgação, que tenham por objetivo esclarecer a população sobre as sequelas físicas e emocionais do consumo da droga, assim como a prevenção, tratamento e participação de familiares e amigos nos cuidados com os usuários em recuperação, bem como da importância da assistência e informação à família, em parceria com entidades públicas e privadas voltadas para o tema." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de novembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de novembro de 2011.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Al

PROJETO DE LEI 01-0209/2009 da Vereadora Marta Costa (DEM)

"Dispõe sobre a criação da Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas nas Escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo, efetivarão, anualmente, a Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas no Município de São Paulo.

Art. 2º - Juntamente com as Secretarias citadas no caput do artigo primeiro, as Subprefeituras efetivarão a participação da sociedade civil.

Art. 3º - No decorrer da Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas serão discutidas políticas públicas relacionadas à prevenção, coibição, e recuperação de pessoas envolvidas com drogas.

Art. 4º - As Secretarias citadas no caput do artigo primeiro, para execução deste projeto, poderão firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para efetivação da Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0531/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres com Problemas de Vícios, especialmente alcoólatras e viciadas em drogas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Atendimento às Mulheres com Problemas de Vícios, especialmente aquelas alcoólatras e viciadas em drogas, se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para a recuperação, a proteção, a promoção e a integração dessas mulheres:

I – criação de clínicas especializadas para recuperação de mulheres com problemas de vícios no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde;

II – combinação de tratamento ambulatorial e de acompanhamento com internação, sempre que se fizer necessário;

III – atendimento gratuito, ainda que prestado por entidades conveniadas, voltado prioritariamente para mulheres carentes, abandonadas ou em situação de risco;

IV – recenseamento das mulheres moradoras de rua com problemas de vícios, acompanhado de um programa de encaminhamento delas para as clínicas de recuperação de que trata a presente lei;

V – distribuição gratuita de medicamentos, desde que necessário e sob prescrição médica;

VI – atendimento e orientação dos familiares, inclusive com apoio médico e psicológico;

VII – disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de mulheres com problemas de vício, sobretudo em álcool e em outras drogas;

VIII – realização de campanhas educativas orientadas para o público feminino sobre a prevenção de vícios, especialmente daqueles ligados ao consumo de álcool e de outras drogas.

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00078/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre "Parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa de proteção às crianças e aos adolescentes da rede de escolas municipais, operando pelos seguintes parâmetros:

I - atuação preventiva nas escolas municipais, apoiado sempre que possível por pessoal treinado e especializado da Guarda Civil Metropolitana, disponibilizando informações e aconselhamentos aos alunos sobre os riscos e consequências do tráfico de entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;

II - ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público alvo os educadores, os funcionários, os alunos e seus familiares;

III - apoio as Diretorias das Escolas Municipais de Educação Fundamental na instituição e desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos;

IV - empenhar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados ao "Centro Social do Jovem" (CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial de São Paulo - ad jovem).

Art. 2º As Associações de Pais e Mestres das Escolas poderão contribuir para as ações de prevenção discutindo as estratégias propostas, sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando seus resultados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/08/2011, pág. 75

PROJETO DE LEI 01-00400/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Destina obrigatoriamente 1% da Receita Orçamentária das Secretarias Sociais, Educacionais, Culturais, Esportivas e de Saúde para o Desenvolvimento de Políticas de Combate às Drogas no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica destinado obrigatoriamente o percentual de 1% da Receita Orçamentária Anual das Secretarias e Órgãos Sociais, Educacionais, Culturais, Esportivas, Econômicas, de Trabalho, de Segurança e de Saúde, para o Desenvolvimento e Aplicação de Políticas de Combate às Drogas no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

§ 1º - O desenvolvimento das Políticas deverá considerar a transversalidade e a complexidade do Combate às Drogas e o necessário entrosamento de todos os setores;

§ 2º - Deverão ser respeitados os objetivos e as exigências legais que adornam cada Secretaria e Órgãos;

Art. 2º - A coordenação das Políticas de Combate às Drogas caberá diretamente ao Poder Executivo que, através de regulamentação, poderá definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

§ 1º - O Executivo deverá consolidar as ações voltadas ao atendimento de usuários, dependentes e familiares, à capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e do sistema de defesa, atuando também na repressão ao tráfico de drogas, sem comprometer as exigências e acordos legais entre o Município, o Estado e a União.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a manter ou celebrar novas parcerias, intercâmbios e convênios com Órgãos Governamentais Estaduais ou Federais, Organizações Não-Governamentais e Universidades, cujos projetos se enquadrem nos objetivos desta Lei, observadas as disposições legais.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

Al

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00005/2013 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a criação e inclusão do programa "PROJETO CIDADANIA APRENDER BRINCANDO", a ser implantado na rede ensino público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a inclusão nas comunidades mais carentes da rede de ensino público do Município de São Paulo, o programa "PROJETO CIDADANIA APRENDER BRINCANDO", que deverá levar aos alunos do ensino fundamental conhecimento e desenvolvimento de questões de temas sobre a valorização da vida, meio ambiente, drogas, violência, racismo, combate a dengue e também como se prevenir da gripe influenza A (H1N1).

Art. 2º - O referido programa educacional deverá ser levado para as crianças e adolescentes nas comunidades mais carentes, por intermédio de materiais didáticos, como jogos, revistas em quadrinhos, etc., levando conhecimento e esclarecendo dúvidas aos pais e alunos da rede de ensino público do Município de São Paulo.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessária.

Art. 4º - O Poder Executivo editará os Atos cabíveis com vista à regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 103

PROJETO DE LEI 01-00039/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Prevenção ao Crack e drogas afins."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Semana de Prevenção ao Crack e drogas afins", na rede municipal de ensino, nos centros de convivência, nos centros de juventude, nos centros esportivos, nos balneários e minibalneários do município de São Paulo.

Art. 2º Fica instituída a semana que antecede ao dia 26 de junho, data internacionalmente instituída pela ONU, como dia internacional de combate as drogas, "Semana Municipal de Prevenção ao Crack e drogas afins".

Art. 3º Esta semana será destinada aos jovens e crianças em idade escolar da pré-escola ao ultimo ano do Ensino Fundamental.

Art. 4º Nessa semana serão elaboradas nas escolas, mobilização da comunidade para ações de prevenção as drogas, exposições sobre o tema, trabalhos dirigidos, redações, cartazes, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, a critério do responsável e de acordo com a faixa etária.

Art. 5º Aos representantes das secretarias envolvidas caberá:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades referentes a semana;

II - promover a divulgação da Semana;

III - estipular os prêmios a serem concedidos aos melhores trabalhos;

IV - expedir as instruções ou normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 6º No final da Semana será realizado um show, com a presença de artistas e autoridades no assunto da prevenção as drogas, e onde haverá a premiação das melhores iniciativas na prevenção ao Crack e drogas afins.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00004/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter temporário até o término desta legislatura, a Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química.

Art. 2º Constitui-se como finalidade da Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química ser um espaço de interlocução entre parlamentares e sociedade civil, abrangendo, dentre outros, entidades organizadas, universidades, pessoas interessadas no tema e especialistas, visando construir conjuntamente propostas concretas para amparo social e ambulatorial de indivíduos com doença mental e de dependentes de álcool e drogas, e para prevenção e redução do consumo e comércio de substâncias ilícitas.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, promover debates, realizar estudos, solicitar informações e tomar providências no sentido de:

I - acompanhar as políticas públicas em concepção e em execução relacionadas ao tema no âmbito do Município de São Paulo;

II - monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática;

III - promover seminários e debates bem como convidar instituições, especialistas e sociedade civil;

IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas relacionadas ao tema;

V - acompanhar experiências bem sucedidas conduzidas por qualquer dos Poderes de outros Municípios e por instituições públicas ou privadas;

VI - solicitar estudos e informações a universidades, instituições e ao Poder Executivo;

VII - elaborar uma Carta de Princípios a serem defendidos e um Regimento Interno próprio, respeitado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

Art. 4º A Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química do Município de São Paulo será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente.

Art. 5º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo, que terão mandato de um ano, podendo ser reconduzido, e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Parágrafo único - A Frente Parlamentar ora instituída será coordenada, em sua fase de implementação, pelo Parlamentar autor desta Resolução.

Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química serão públicas e ocorrerão periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros.

§1º - As reuniões de que trata o caput deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema.

§2º - Para possibilitar ampla participação da sociedade e acompanhamento dos trabalhos, a Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química publicará relatórios de suas atividades, inclusive por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares, se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

A Comissão de:

Justiça

01/04/13

[Assinatura]

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/04/13 às 15:00
RF _____

[Assinatura]
Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[Assinatura]
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/04/13 AS 18:00

POR [Assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/04/13 AS 17:40

POR [Assinatura]

SAÍDA: 15/04/13 AS 15

[Assinatura]

Segue m juntado S, nesta data

Documento S e papel de inti- _____

Rubricado S sob folha S n.º 11.72

Em 18/04/13

[Assinatura]
João Carlos Dias Chave
Técnico Administrativo
RF. 11.335



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00436/2013

02-13

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0102/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa instituir a "Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas".

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como no artigo 30, I, da Constituição Federal, o qual permite que o Município proponha leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Deve ser registrado que, além de incluir a semana no calendário oficial de datas, eventos e feriados da Cidade de São Paulo (Lei nº 14.485/2007), o projeto também versa sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Além disso, a proposta cuida de matérias atinentes à educação e à saúde, sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos IX e XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (*in* "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 6ª edição, pág. 194):

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao

Folha nº 71 do proc.
nº 01-102 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0102-13

interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.

Por fim, o art. 213 da Lei Orgânica prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Destarte, ante todo o exposto, o projeto está amparado pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal, sendo que para sua aprovação é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

17/04/13.

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 04 / 13

Pág. 95 Col. 01

Conferido

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 03 / 05 / 13
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03-05-2013 às 16:00

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

2013	105	121	73a75
Rubricado	sub folha	n.º	
Documento	e papel de informação		
Sigue	juntado	nesta data	

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00814/2013nº 01-102 de 2013
Maria Tereza Afonse da Silva
RF 10651**PARECER CONJUNTO Nº
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 102/2013. DAS COMISSÕES DE**

O presente Projeto de Lei nº 102/2013, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, “altera a Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007 para Instituir a “Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas” e dá outras providências.”

Depreende-se, da justificativa apresentada pela autoria do projeto, sua preocupação com uso de drogas pelos jovens na Cidade de São Paulo e a intenção em criar um programa preventivo para esse fim. Aponta o Vereador que “a Escola pode cumprir esse papel em parceria com os vários setores da sociedade, e com os demais órgãos do Poder Público. O objetivo da proposta, portanto, é incentivar a atuação da rede pública municipal de ensino na mobilização da juventude em torno da conscientização dos males oriundos do uso de drogas ilícitas e do abuso de drogas lícitas.”

Conforme a propositura, fica instituída a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas, a ser realizada anualmente na semana do dia 26 de junho, data em que se comemora o Dia Internacional Contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas, definido pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 42/112 de 7 de Dezembro de 1987. Este programa passa a integrar o Calendário Oficial de Datas, Eventos e Feriados da Cidade de São Paulo instituído pela Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007.

Tendo em vista a relevância social do projeto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública consigna voto FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - 102/2013

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 15/05/2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK!*


ALFREDINHO

GILSON BARRETO


DAVID SOARES


ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO


CORONEL CAMILO


MARQUITO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES *OK!*

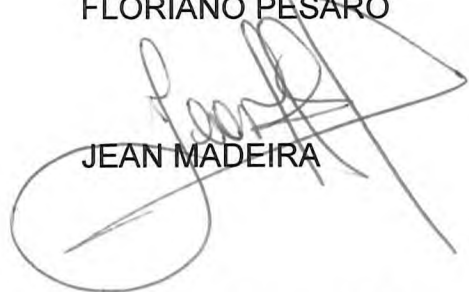

EDIR SALES

REIS


ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO


OTA


JEAN MADEIRA

17 - RELCOM
17- 00817/2013

TONINHO VESPOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL – 102/2013

Folha nº -75- do proc.
nº 01-102 de 20 13
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU


MILTON LEITE

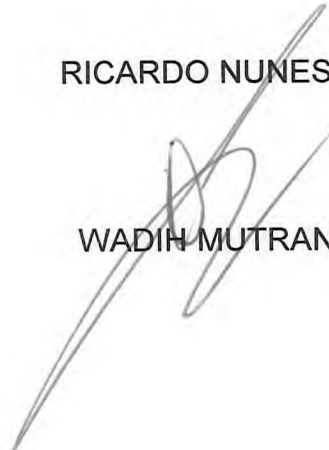
AURÉLIO NOMURA


PAULO FIORILO


JAIR TATTO

RICARDO NUNES


MARTA COSTA


WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 05 / 2013

Pág. 115 Col. 4ª

Conferido MJS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À SGP - 21

São Paulo 21 / 05 / 2013

MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 36 a — e
folha de informação sob
nº —. 12 / 09 / 13

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

Cesar Dama
Técnico Administrativo

“PL 102 /2013, do Vereador ALESSANDRO GUEDES (PT), altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para instituir a "Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas", e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 102/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.



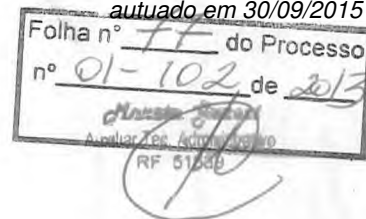
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 77 e
folha de informação sob
nº 27/08/2015

Marcia J. J. J.
Auditor Tec. Administrativo
DE 6.540



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR RODOLFO DESPACHANTE



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RDS

1225/2015

Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 102/2013, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que altera a Lei n. 14.485, de 19 de julho de 2007, para instituir a semana municipal de prevenção, conscientização e combate ao uso de drogas, e dá outras providências.



Nestes Termos,
P. deferimento

Rodolfo Despachante
Vereador

De acordo,

Alessandro Guedes
Vereador

CMSP - SGP 22 - 19/08/2015 - 13:15 - 001085 - 1/1

Matéria PL 102/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

